



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO o princípio da igualdade (art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição da República) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), inclusive em sua dimensão substantiva e no âmbito administrativo;

CONSIDERANDO o dever de motivação adequada de todas as decisões administrativas que alcancem a esfera jurídica de particulares, disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/97;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos e que a inobservância dessa norma pode configurar violação aos princípios da igualdade e inclusão social;

CONSIDERANDO que, conforme alegado no inquérito civil nº 1.16.000.000044/2025-81, há indícios de que a Fundação Cesgranrio não notificou adequadamente os candidatos reintegrados, comprometendo a isonomia entre os concorrentes, bem como de que deixou de fundamentar adequadamente as decisões de enquadramento de candidatos nas cotas de pessoas pretas e pardas;

CONSIDERANDO que a **ausência de notificação adequada e a suposta impossibilidade de envio de títulos nos dias 02 e 03/01/2025 podem ter causado prejuízo** a candidatos negros cotistas, configurando possível violação dos princípios da transparência, inclusão social e igualdade de tratamento;

CONSIDERANDO a negativa de disponibilização de pareceres motivados aos candidatos considerados “não enquadrados”, sob o argumento de que o documento seria de acesso restrito até mesmo aos candidatos, em alusão à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com fortes elementos indicativos da ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos reprovados pelas bancas de heteroidentificação do Concurso Nacional Unificado;

CONSIDERANDO as notícias trazidas ao MPF de inexistência de fundamentação nos pareceres disponibilizados, com a mera disponibilização de formulário com o preenchimento de campo como “não enquadrado”;

CONSIDERANDO o atraso na divulgação dos nomes dos avaliadores, cuja data de publicação estava prevista para o dia 17 de outubro de 2024, mas só ocorreu às vésperas do procedimento, no dia 1º de novembro de 2024, noite anterior ao procedimento de heteroidentificação;

CONSIDERANDO a patente contrariedade dos procedimentos de heteroidentificação realizado no Concurso Nacional Unificado ante os parâmetros estabelecidos quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, nos termos dos quais deve haver a prevalência do critério da autodeclaração da identidade racial nos casos de existência de “dúvida razoável” na análise fenotípica do candidato;

CONSIDERANDO a inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos, haja vista a impropriedade do espaço disponibilizado pela plataforma para a elaboração do recurso e a impossibilidade de juntada de documentos e anexos a subsidiar a impugnação dos resultados da banca examinadora; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO a ocorrência de judicializações em massa, com a prolação de decisões judiciais divergentes, de modo a causar prejuízos à isonomia, à segurança jurídica e ao tratamento equânime de casos idênticos, donde se verifica a necessidade e razoabilidade da adoção de medida que abranja a totalidade dos candidatos na mesma situação;

CONSIDERANDO que a ausência de motivação e o desvio de finalidade viciam os atos administrativos, eivando-os de nulidade;

CONSIDERANDO que os elementos acima elencados evidenciam um cenário de grave violação à política afirmativa de cotas raciais, comprometendo sua finalidade, a igualdade de acesso ao serviço público e, por tudo isso, a higidez do certame, no ponto atinente ao regular cumprimento da mencionada ação afirmativa;

CONSIDERANDO a iminência de divulgação do resultado do CNU, conforme amplamente noticiado;

RECOMENDA ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e à Fundação CESGRANRIO que:

- 1. Seja suspensa a divulgação dos resultados finais** do Concurso Nacional Unificado (CNU) até que todos os recursos administrativos interpostos pelos candidatos sejam devidamente analisados e julgados, bem como até que sejam reavaliadas as situações de não enquadramento de pessoas inscritas no certame pela cota de pretos e pardos, com a regular motivação de eventuais indeferimentos, com fundamentação explícita, clara e congruente, garantindo-se o devido processo legal administrativo, em conformidade com os princípios constitucionais e legais;
- 2. Motivem de maneira explícita, clara e congruente todas as decisões de indeferimento** de enquadramento de candidatos às vagas destinadas às cotas para pessoas pretas e pardas, respeitando-se os princípios da publicidade e da finalidade;
- 3. Concedam acesso aos pareceres e decisões de indeferimento** de enquadramento de candidatos às vagas destinadas às cotas para pessoas pretas e pardas de maneira célere e descomplicada aos interessados;
- 4. Observem os princípios do contraditório e do devido processo legal** nas decisões referentes ao enquadramento de candidatos às vagas destinadas às cotas para pessoas pretas e pardas, aplicando a prevalência da autodeclaração nos casos em que houver dúvida razoável;
- 5. Reabram o prazo para a interposição de recursos**, com campo apto para a apresentação da argumentação necessária, inclusive para juntada de documentos, bem como seja dado **acesso pleno às decisões de não enquadramento**, haja vista a contrariedade do cerceamento ao acesso ao teor da fundamentação utilizada para a negativa de enquadramento do candidato como negro para fins de acesso à cota racial no CNU ante os termos da Lei de Acesso à Informação (art. 31, § 3º, da LAI);
- 6. Promovam a revisão** dos procedimentos adotados no Concurso Nacional Unificado (CNU), a fim de evitar a repetição de falhas que possam comprometer os princípios da isonomia, do devido processo legal e da transparência; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00028582/2025 RECOMENDAÇÃO nº 1-2025**

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **30/01/2025 17:36:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **30/01/2025 18:10:47**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2098f244.d3aceee3.3a302967.38d0c7b5